



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 08/04/2014 – ITEM 75

TC-001778/026/12

Prefeitura Municipal: Pilar do Sul.

Exercício: 2012.

Prefeito: Antonio José Pereira.

Advogados: Raquel Moraes Bom Dodopoulos e outros.

Procurador de Contas: Élide G. Pinto.

Acompanham: TC-001778/126/12 e Expedientes: TC-002225/009/12.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Pilar do Sul**, relativas ao **exercício de 2012**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) não estabelece, por ação de governo, indicadores e metas físicas; não edição dos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos e de mobilidade urbana.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DE TRANSPARÊNCIA FISCAL – embora tenha sido criado o Serviço de Informação ao Cidadão, não houve divulgação na página eletrônica do Município de informações sobre repasses ao 3º setor, procedimentos licitatórios e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ações governamentais, conforme dispõe o artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 12.527/11.

CONTROLE INTERNO - ausência de regulamentação e de relatórios periódicos, desatendendo os artigos 31 e 74 da Constituição Federal e artigo 61 das Instruções nº 02/08, desta Corte.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 0,17% (R\$ 80.203,62), amparado pelo superávit financeiro do ano anterior¹; investimentos correspondentes a 11,92% da receita corrente líquida.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – existência de índice de liquidez imediata.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO – decréscimo em relação ao exercício anterior².

DÍVIDA ATIVA – divergências entre os saldos do AUDESP e das Peças Contábeis na Origem, em desacordo com o Comunicado SDG nº 34/09 e os princípios da transparência e evidenciação contábil (artigo 1º, § 1º, da LRF e artigo 83 da Lei nº 4.320/64).

PESSOAL – 47,53% da receita corrente líquida, atendido o limite estabelecido no artigo 20, III, “b”, da LRF.

¹ Fl. 20

Resultados	2011	2012	%
Financeiro	3.504.313,60	3.424.109,98	-2,29%
Econômico	3.052.389,66	1.481.944,25	-51,45%
Patrimonial	21.650.230,99	23.132.175,24	6,84%

² Fl. 21 - 2011: R\$ 213.638,30; 2012: 26.087,90 (- 87,79%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

ENSINO – aplicação de 26,45% na educação básica, 66,84% no magistério e utilização de 100% da verba do Fundeb.

SAÚDE – aplicação de 25,86% da receita de impostos.

PRECATÓRIOS – pagamentos dos precatórios devidos no exercício e requisitórios de baixa monta, bem como correto registro das pendências judiciais no Balanço Patrimonial.

ENCARGOS SOCIAIS – recolhimentos efetuados ao INSS, FGTS e PASEP; não há Previdência Própria no Município.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – pagamentos em ordem e apresentação das declarações de bens, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES – 2,27% da receita tributária ampliada do exercício anterior, de acordo com o limite do artigo 29-A da Constituição.

LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES - divergências nos dados fornecidos ao Sistema AUDESP.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - não divulgação, na página eletrônica do município, do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, em desacordo com o artigo 48, "caput", da LRF.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – divergências entre os dados informados pela origem e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

aqueles apurados no Sistema Audesp.

QUADRO DE PESSOAL – nomeação de um servidor em comissão; inexistência de legislação municipal que descreva as atribuições dos cargos comissionados; irregularidades no pagamento de horas extras e adicionais, em desacordo com os artigos 59, "caput", 62, II, 193, 235-C, § 1º, da CLT e artigo 115, § 3º, XV, da Lei Orgânica do Município, matéria objeto do TC-2225/009/12.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - não atendimento dos artigos 2º e 61 das Instruções 02/08 (entrega intempestiva de documentos e controle interno) e Recomendações desta Corte (fidedignidade dos dados informados).

RESTRIÇÕES AO ÚLTIMO ANO DE MANDATO – atendidos os artigos 42 e 21, parágrafo único, da LRF.

LEI ELEITORAL (nº 9.504/97) – a partir de abril não houve alterações remuneratórias, cumprindo-se o artigo 73, VIII.

DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL - a partir de 7 de julho, o Município não empenhou gastos de publicidade, atendendo ao artigo 73, VI, "b", da Lei nº. 9.504, de 1997; desatendido, porém, o artigo 73, VII, daquele diploma, já que os gastos liquidados de publicidade superaram em aproximadamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

0,16% a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros (2009 a 2011)³.

EXPEDIENTES – TC-1778/126/12 - acompanhamento da gestão fiscal; **TC-2225/009/12** – possíveis irregularidades quanto ao pagamento de horas extras e adicionais, consideradas procedentes pela Fiscalização no subitem D.3.2 do relatório.

Notificado pelo DOE de 12/12/13, o interessado apresentou defesa e documentos nas fls. 46/58, informando a adoção de medidas regularizadoras quanto às falhas constatadas.

Em relação à Lei Eleitoral, argumentou que as despesas com publicidade realizadas no exercício ora examinado (R\$ 56.397,04) foram inferiores às realizados em 2010 (R\$ 57.017,90) e que o Administrador agiu de boa fé.

Quanto ao sistema de controle interno, informou que está em processo de regulamentação com base em nova legislação, criada em 2013, sobre plano de carreira, cargos e salários, que também dispõe sobre as funções do controlador interno e sua admissão mediante concurso.

³ Fl. 38

Publicidade em ano eleitoral				
Exercício de:	2009	2010	2011	2012
Despesas	37.648,97	57.017,90	51.346,89	56.397,04
Média apurada entre três exercícios anteriores				48.671,25
Parâmetro para comparação despesas de 2012				48.671,25
Despesas do exercício foram superiores ao parâmetro adotado em:				7.725,79



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ATJ e SDG manifestaram-se pela aprovação das contas, enquanto MPC opinou pela desaprovação diante das falhas constatadas, especialmente quanto ao controle interno.

É o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Pilar do Sul, relativas ao exercício de 2012, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit de 0,17% R\$ 80.203,62

Aplicação ensino: 26,45% **Magistério:** 66,84% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal: 47,53% **Aplicação na Saúde:** 25,86%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem

Conforme restou demonstrado, o Município atendeu à legislação relativa aos aspectos de maior relevância (aplicação no ensino, pessoal e saúde).

O déficit orçamentário, além de devidamente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior, encontra-se em patamar tolerável por esta Corte.

O Município realizou investimentos correspondentes a 11,92% da Receita Corrente Líquida, possuía liquidez para pagamento da dívida de curto prazo e apresentou decréscimo no saldo da dívida consolidada líquida.

Os pagamentos dos precatórios e os recolhimentos dos encargos sociais realizaram-se regularmente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Os repasses à Câmara (2,27%) obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição e a ordem cronológica de pagamentos foi atendida.

A Municipalidade também deu atendimento aos artigos 21, parágrafo único, e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto às despesas com publicidade e propaganda oficial, observo que superaram a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros (2009 a 2011) em apenas 0,16%, percentual que considero passível de relevação.

Com relação ao controle interno, o gestor informou a adoção de medidas regularizadoras, o que me permite afastar, com recomendações, as falhas apontadas quanto a esse aspecto.

As demais impropriedades também podem ser relevadas, em face das razões de defesa.

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de Pilar do Sul**, relativas ao **exercício de 2012**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determino o exame em autos apartados da matéria referente ao pagamento de horas extras, devendo o **TC-2225/009/12** acompanhar o processo a ser formado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Expeça-se ofício, com recomendações ao Administrador no sentido de que aprimore o Planejamento das Políticas Públicas, bem como dê atendimento aos seguintes diplomas: artigo 18 da Lei Federal nº 12.305/10 (plano de gestão integrada de resíduos sólidos); artigo 24, § 3º, da Lei 12587/12 (plano de mobilidade urbana); artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 12.527/11 (divulgação de informações); artigos 31 e 74 da Constituição Federal e artigo 61 das Instruções desta Corte nº 02/08 (controle interno); Comunicado SDG nº 34/09 (fidedignidade dos dados enviados ao Tribunal); artigo 1º, § 1º, c/c artigo 50, § 3º, ambos da LRF (princípio da transparência); artigo 83 da Lei nº 4.320/64 (princípio da evidenciação contábil); artigo 48, "caput", da LRF (divulgação de dados por meios eletrônicos); artigo 73, VII, da Lei Eleitoral (média das despesas dos últimos 3 exercícios); artigos 2º das Instruções 02/08 (prazo para entrega de documentos), bem como observe as recomendações aqui contidas.

Determino à Fiscalização que verifique, em futura inspeção "in loco", a efetiva implementação das medidas regularizadoras, mencionadas pela defesa especialmente quanto ao controle interno.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro